



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862517 - PE (2020/0039783-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. LEGÍTIMA CONFIANÇA. AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSEMBLEIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a presença de cláusula de autorização genérica de representação judicial dos municípios e ata de Assembleia Geral com autorização específica para que a Amupe ajuizasse a ação coletiva, compreendeu que não houve interrupção da prescrição em favor do recorrente, pois a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação para substituir processualmente pessoas jurídicas de direito público.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com a qual "[...] a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual" (REsp n. 1.055.419/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/9/2011). Precedentes.

3. Em que pese estar presente a distinção apontada pela agravante, pois a presente demanda se refere a representação processual, enquanto os precedentes invocados trataram de substituição processual, não há motivo para se afastar essa orientação jurisprudencial.

4. Isso porque, na hipótese dos autos, havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição.

5. Os precedentes desta Corte que não reconheceram o efeito da interrupção do prazo prescricional em casos semelhantes se basearam na ausência de autorização do município para a propositura da ação, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862517 - PE (2020/0039783-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. LEGÍTIMA CONFIANÇA. AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO EM ASSEMBLEIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a presença de cláusula de autorização genérica de representação judicial dos municípios e ata de Assembleia Geral com autorização específica para que a Amupe ajuizasse a ação coletiva, compreendeu que não houve interrupção da prescrição em favor do recorrente, pois a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação para substituir processualmente pessoas jurídicas de direito público.

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com a qual "[...] a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual" (REsp n. 1.055.419/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/9/2011). Precedentes.

3. Em que pese estar presente a distinção apontada pela agravante, pois a presente demanda se refere a representação processual, enquanto os precedentes invocados trataram de substituição processual, não há motivo para se afastar essa orientação jurisprudencial.

4. Isso porque, na hipótese dos autos, havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição.

5. Os precedentes desta Corte que não reconheceram o efeito da interrupção do prazo prescricional em casos semelhantes se basearam na ausência de autorização do município para a propositura da ação, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária (e-STJ, fls. 1.235-1.238).

Alega a agravante distinção entre o caso tratado nos autos e os precedentes invocados na decisão impugnada, tendo em vista que nestes se tratou de casos de substituição processual, enquanto no caso em comento a ação coletiva foi ajuizada em representação processual.

Assevera que "[...] a representação processual dos Municípios deve obedecer ao que preceitua o art. 75, III do CPC/15 (antigo art. 12, II do CPC/73), o qual atribuiu a qualidade apenas ao seu prefeito ou procurador" (e-STJ, fl. 1.245).

Assim, argumenta que "[...] não se pode conferir a qualidade de 'erro justificável' e enquadrar a conduta dos municípios como passível de 'aparente saída da inércia' ao ter sido proposta demanda coletiva por entidade associativa patentemente ilegítima" (e-STJ, fl. 1.248).

Impugnação às e-STJ, fls. 1.253-1.272.

É o relatório.

VOTO

No caso em questão, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a presença de cláusula de autorização genérica de representação judicial dos municípios e ata de Assembleia Geral com autorização específica para que a Amupe ajuizasse a ação coletiva, compreendeu que não houve interrupção da prescrição em favor do recorrente, pois a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da associação para substituir processualmente pessoas jurídicas de direito público.

Confira-se (e-STJ, fl. 867):

No entanto, o Município colacionou aos autos - quando da interposição de sua apelação - o Estatuto da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, onde consta cláusula de autorização genérica de representação judicial dos municípios (art. 3º), ata de Assembleia Geral com autorização específica para que a AMUPE ajuizasse ação coletiva a fim de evitar a prescrição das diferenças nos exercícios de 2009 e 2010 e a lista de municípios associados, onde consta o Município de Ribeirão.

Por conseguinte, reconheço não erro material como alegado pelo Município, mas sim contradição no julgado embargado entre o

fundamento do voto e a prova dos autos, ante a não verificação dos documentos apresentados pelo Município capaz de atestar as exigências necessárias para a interrupção da prescrição em face da prévia interposição de ação coletiva pela associação. Contudo, há que ser mantido o improvimento da apelação do Município, com base na fundamentação constante na sentença. O juízo de primeira instância reconheceu a prescrição, sob o argumento de que a ação coletiva ajuizada pela AMUPE (0802373-96.2015.4.05.8300) não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o Município autor, porquanto ajuizada por parte ilegítima. O juízo tomou por base sentença a quo proferida em referida ação coletiva, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa da Associação Municipalista de Pernambuco para substituir processualmente pessoa de direito público.

Com efeito, o entendimento firmado no acórdão recorrido se encontra em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com a qual "[...] a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual" (REsp n. 1.055.419/AP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 21/9/2011).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECEU A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVANÇAR NO MÉRITO DA DEMANDA QUANDO A INSTÂNCIA ORDINÁRIA LIMITOU-SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO AMAPÁ PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a Lei 8.073/1990 conferiu às entidades sindicais legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Assim, *mutatis mutandi*, não há que se falar no não reconhecimento da interrupção da prescrição por não estar o recorrente elencado no rol de autores da ação proposta pelo Sindicato.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação - SINSEPEAP ajuizou em 8.8.2001, na condição de substituto processual, ação contra o Estado do Amapá pleiteando o pagamento de diferenças de vencimentos, por desvio de função, em favor de professores estaduais, empossados como Professores Classe "A" que exerciam as funções de Professores Classe "B". Em 14.4.2005, a referida ação foi extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

3. Desta forma, considerando que a presente ação interposta pela autora tem o mesmo objeto e causa de pedir da ação proposta pelo Sindicato, aplica-se a regra prevista no art. 219, caput e § 1º do

Código de Processo Civil, reconhecendo que houve interrupção da contagem do prazo prescricional com a citação válida do Estado na ação proposta pelo SINSEPEAP, ainda que a autora não figurasse como parte daquela ação, por tratar-se de ação coletiva que abrange o interesse de todos os filiados.

4. Uma vez afastada a ocorrência de prescrição, nesta Corte, impõe-se o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do feito.

5. Agravo Regimental do ESTADO DO AMAPÁ parcialmente provido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.253.629/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 22/3/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.325.649/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/6/2016).

Em que pese estar presente a distinção apontada pela agravante, pois a presente demanda se refere a representação processual, enquanto os precedentes invocados tratam de substituição processual, não há motivo para se afastar essa orientação jurisprudencial.

Isso porque, na hipótese dos autos, havia a legítima confiança do representado de que a pretensão estava sendo legitimamente veiculada por meio de uma ação coletiva, cujo ajuizamento foi por ele autorizado, de modo a afastar os efeitos da prescrição.

O argumento de que não havia erro justificável do município em relação à atuação da associação no processo coletivo não se sustenta, haja vista que não havia ainda jurisprudência consolidada desta Corte acerca da matéria, referente à legitimidade da associação de pessoas jurídicas de direito

público para representá-las em juízo.

Tanto é que houve a necessidade de submissão da questão a julgamento pela Primeira Seção, no REsp n. 1.503.007/CE, o qual ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação de cobrança na origem.

Ressalta-se, por fim, que os precedentes desta Corte que não reconheceram o efeito da interrupção do prazo prescricional em casos semelhantes se basearam na ausência de autorização do município para a propositura da ação, o que não é o caso dos autos.

Em vista desse contexto, a prescrição, na espécie, deve ser afastada, ante a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva, em que se reconheceu a ilegitimidade da associação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0039783-2

**AgInt no
REsp 1.862.517 / PE**

Números Origem: 08023739620154058300 08063636120164058300 8063636120164058300

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.